



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca - Campo Erê  
Vara Única

Autos nº 0001923-28.2013.8.24.0013

Ação: Ação Penal de Competência do Júri/Aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Vistos, etc.

Adrieli Sutilli, qualificada nos autos, foi denunciada e posteriormente pronunciada como incurso nas sanções do art. 124 e 211, ambos do Código Penal.

Cumpridas as formalidades legais, a ré foi submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, reunido na presente data, tendo o egrégio Conselho de Sentença decidido:

1ª Série – Aborto provocado pela gestante (CP, art. 124)

1. Por maioria de votos, reconhecer que em 22 de outubro de 2013, no período noturno, na rua 1º de maio, bairro São Francisco, neste município de Campo Erê, a gravidez de Adrieli Sutilli foi interrompida e, em consequência disso, houve aborto, conforme laudo de exame necroscópico de fl. 102-105.

2. Por maioria de votos, reconhecer que a ré Adrieli Sutilli praticou manobra abortiva consistente no uso do contraceptivo Cytotec contra si própria produzindo o resultado acima referido.

3. Por maioria de votos, não absolver a acusada.

Portanto, diante de tal quadro, houve por bem o respeitável Conselho de Sentença reconhecer que a ré Adrieli Sutilli praticou o crime de aborto provocado pela gestante contra a vítima Davi Miguel Sutilli, impondo-se, então, a sua condenação nas sanções do art. 124 do CP.

2ª Série – Ocultação de cadáver (CP, art. 211)

1. Por maioria de votos, reconhecer que no dia 22 de outubro de 2013, no período noturno, na rua 1º de maio, bairro São Francisco, neste município de Campo Erê, o

Endereço: Rua Maranhão, 865, , Centro - CEP 89980-000, Fone: (49) 3655-3500, Campo Erê-SC - E-mail: campoere.unica@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca - Campo Erê  
Vara Única

cadáver de Davi Miguel Sutilli foi ocultado.

2. Por maioria de votos, reconhecer que Adrieli Sutilli ocultou o cadáver de Davi Miguel Sutilli, na medida em que atirou o saco que acondicionava o corpo de seu filho em um açude.

3. Por maioria de votos, não absolver a acusada.

Portanto, diante de tal quadro, houve por bem o respeitável Conselho de Sentença reconhecer que a ré Adrieli Sutilli praticou o crime de ocultação de cadáver, razão pela qual deve ser condenada nas sanções do art. 211 do CP.

#### *Passa-se à fase de fixação da pena*

A culpabilidade da ré não enseja o aumento de pena. A ré não é portadora de maus antecedentes (fls. 30-31). Inexistem fatos que desabonem a conduta social da ré. Inexiste estudo técnico nos autos que permita avaliar a personalidade da ré. Os motivos dos crimes não justificam a elevação da reprimenda. As circunstâncias do delito de aborto não justificam a elevação da pena base. Porém, no tocante à ocultação de cadáver, restou demonstrado, mediante o plano engendrado e executado pela acusada, acentuada insensibilidade e, por via de consequência, repulsa e reprovabilidade, porquanto o *modus operandi* revelou grave desdém à vida humana, na medida em que a ré dispensou tratamento a Davi Miguel Sutilli semelhante àquele dado aos dejetos e excrementos de toda espécie. As consequências das condutas criminosas são graves, mas são inerentes aos tipos e não autorizam a elevação da pena. O comportamento da vítima não contribuiu para a ocorrência do resultado.

Assim, na primeira fase, fixo a pena, quantificando-a:

- a) nos termos do art. 124 do CP, em 1 (um) ano de detenção;
- b) nos termos do art. 211 do CP, em 1 (um) ano e dois meses de reclusão.

Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem sopesadas.

Na terceira fase, não existem causas de especial diminuição ou aumento da pena, razão pela qual a torna definitiva as penas fixadas na fase anterior.

#### *Concurso material (Código Penal, art. 69)*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca - Campo Erê  
 Vara Única

Aplica-se, ao caso, a regra do cúmulo material das penas privativas de liberdade aplicadas ao réu, as quais, somadas, perfazem 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 1 (um) ano de detenção.

#### *Regime de cumprimento de pena*

O regime de cumprimento da pena é o aberto, consoante disposições do art. 33, § 2º, "c", do CP, cujas condições deverão ser fixadas posteriormente, por ocasião da execução da sentença.

#### *Substituição da pena privativa de liberdade*

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, tendo em vista a circunstância do crime de aborto ter sido praticado mediante violência contra a pessoa, nos termos do art. 44, inc. I, do CP:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. ABORTO QUALIFICADO. REDUÇÃO DAS PENAS-BASE. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS CORPORAIS POR RESTRITIVAS DE DIREITO. DELITO COMETIDO COM VIOLÊNCIA. INADMISSIBILIDADE [...] 2- Sendo o delito cometido com violência à pessoa, incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos. 3- Recurso não provido. (TJMG - Apelação Criminal 1.0433.06.189446-8/002, Relator(a): Des.(a) Antônio Armando dos Anjos , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 21/05/2013, publicação da súmula em 03/06/2013)

#### *Suspensão condicional da pena - sursis*

Em razão de não estarem preenchidos os requisitos do art. 77 do CP, deixo de conceder à ré a suspensão condicional da pena – *sursis*.

#### ***Dispositivo***

Ante o exposto, julgo **procedente** a pretensão punitiva estatal, para **condenar** a ré **Adrieli Sutilli**, qualificada, às penas de **1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 1 (um) ano de detenção**, em regime **aberto**, como incurso nas sanções do art. 124 e 211, na forma do art. 69, *caput*, todos do Código Penal.

Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca - Campo Erê  
 Vara Única

Deixo de fixar honorários por se tratar de defensor constituído.

Em obediência ao art. 492, inc. I, "e", do CPP, entendo ser desnecessária a decretação da segregação cautelar da ré, diante do montante da pena e do regime fixado, bem como por não vislumbrar a presença de nenhuma das circunstâncias para a decretação da prisão preventiva, especialmente porque a acusada respondeu o processo em liberdade.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados, pois não existem elementos nos autos que permitam a sua correta mensuração (CPP, art. 387, inc. IV, do CPP<sup>1</sup>).

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença:

- a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados;
- b) cumpra-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça;
- c) forme-se o Processo de Execução Criminal – PEC, devendo ser formado, na hipótese de réu preso, e independentemente de trânsito em julgado para as partes, o competente Processo de Execução Criminal – PEC provisório;
- d) comunique-se à Corregedoria-Geral de Justiça e à Justiça Eleitoral (CRFB, art. 15, III).

Publicada em plenário, às 15:15 horas do dia 5 de dezembro de 2016.

Dou as partes por intimadas (CPP, art. 798, § 5º, "b").

Registre-se.

Após, arquivem-se.

Campo Erê, 05 de dezembro de 2016.

João Bastos Nazareno dos Anjos  
 Juiz de Direito

<sup>1</sup> [...] Admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa. (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 8ª ed. revista e ampliada. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2008, p. 691).